

PARECER Nº 1202/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar a Semana do Remédio Não Vencido.

De acordo com a propositura, a referida Semana sra instituída pela Prefeitura do Município de São Paulo, com o apoio das Administrações Regionais e pela iniciativa privada.

Com relação à instituição da semana comemorativa e na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto pode prosperar, eis que trata de assunto de eminente interesse local sobre o qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, é o instrumento que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, razão pela qual a melhor técnica de elaboração legislativa determina que seja inserido dispositivo no diploma legal que disciplina o assunto como um todo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa ainda retirar do projeto dispositivos que violam o princípio da separação entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0061/1999.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a “Semana do Remédio Não Vencido”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- primeira semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro: a Semana do Remédio Não Vencido, a ser realizada mediante coleta pela comunidade de remédios não utilizados, que estejam dentro do prazo de validade, e encaminhados a órgão público que os disponibilize à população carente que se utiliza do sistema público de saúde, devendo o Poder Público envidar esforços para cooperar com a divulgação e realização das atividades. (NR)”.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (abstenção)

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB - contrário

Gabriel Chalita – PSB - contrário

João Antonio – PT - contrário

José Olímpio - PP

Kamia - DEM